



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000655-69.2023.8.26.0447/50000, da Comarca de Pinhalzinho, em que são embargantes CAMILA CAMPOS WATANABE e DANILO WATANABE RIBEIRO, são embargados JOSE LUIZ ANTONAGIO, KARINA FERNANDA PESSOLATO DA SILVA ANTONAGIO e APARECIDA DE LOURDES ANTONAGIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1000655-69.2023.8.26.0447/50000
Embargante: Danilo Watanabe Ribeiro e Camila Campos Watanabe
Embargado: Jose Luiz Antonagio, Karina Fernanda Pessolato da Silva
Antonagio e Aparecida Lourdes Antonagio
Autos em primeiro grau nº: 1000655-69.2023.8.26.0447
Juiz(a) Prolator(a) da Decisão: Dr. Fábio Franco de Camargo
Vara Única do Foro de Pinhalzinho

VOTO Nº. 22786

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL. Compra e venda de imóvel. Atraso. Multa contratual. Pedido julgado improcedente. Insurgência dos autores. Em que pese o atraso, não observada a notificação apta a ensejar a aplicabilidade da multa. Ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Decisão mantida na oportunidade. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 242/245 negou provimento ao recurso da embargante. Contra referida decisão, foram opostos embargos de declaração ao fundamento de omissão.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, estes não comportam acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, a qual se fundamentou no quanto necessário à extração de seu dispositivo.

Em verdade, busca o embargante obter efeito infringente e modificar o julgado de acordo com a sua pretensão. Deve, contudo, buscar a via processual adequada para tanto. Ressalte-se, ainda, que as questões

ventiladas foram devidamente analisadas e fundamentadas, sendo certo que o descontentamento da parte com o conteúdo da decisão não a torna, por si só, passível de alteração pela via eleita.

Consigna-se, apenas, que restou expressamente disposto: “(...) *'Como se nota, a multa só é exigível, após ter sido a parte contrária notificada para sanar obrigação não cumprida e depois de escoado o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido na referida cláusula. Não há dúvidas que isso não ocorreu nestes autos. Os requerentes somente notificaram os requeridos para pagarem a multa (f. 84-86), o que não pode ser confundido com a notificação para constituição em mora a que a cláusula sétima faz referência.'* (fls. 190). Portanto, não há comprovação na efetiva notificação, o que deveria ter sido feito por prova documental, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual os autores não se desincumbiram.” (fls. 245).

No que diz respeito ao prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Neste sentido é o entendimento do E. Superior do Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDcl no MANDADO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) –
Julgado em 08/06/2016).

Por derradeiro, não se olvide que *“a função judicial deve ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa”* (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.540-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01/04/1996) (destaques nossos).

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO
Relator